

PARECER JURÍDICO Nº 12/2022

1) EMENTA:

Contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO. Artigo 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

2) EMPRESA A SER CONTRATADA:

"INSTITUTO QUADRIX – CNPJ 08.412.130/0001-43".

3) OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ORGANIZAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, VISANDO AO PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTE ÓRGÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:

ORDE M	CARGO	NÍVEL	QUAN- TIDAD E	SALÁRIO R\$	LOTAÇÃO	TIPO DE PROVA
1	FISCA L	NÍVEL SUPERIO R	2	3.630,0 0	O(S) PROFISSIONAL(IS) SERÁ(ÃO) LOTADOS EM ARACAJU/SE, OU SEJA, NA SEDE DO CRO/SE, PORÉM, O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES/ATRIBUIÇ ES SERÃO EXECUADAS EM TODO ESTADO DE SERGIPE	AVALIAÇ O DE TÍTULOS
2	FISCA L	NÍVEL MÉDIO	1	2.701,0 8	O(S) PROFISSIONAL(IS) SERÁ(ÃO) LOTADOS EM ARACAJU/SE, OU SEJA, NA SEDE DO CRO/SE, PORÉM, O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES/ATRIBUIÇ ES SERÃO EXECUTADAS EM TODO ESTADO DE	AVALIAÇ O DE TÍTULOS



4) INTRODUÇÃO:

Trata-se de Manifestação acerca da Dispensa de Licitação que versa sobre ORGANIZAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, VISANDO AO PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DESTE ÓRGÃO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

O processo veio instruído com:

I - Comunicação Interna, detalhando a situação e justificando a necessidade de ratificação da despesa;

II - Proposta da empresa "INSTITUTO QUADRIX - CNPJ 08.412.130/0001-43";

III - Certidões de regularidade fiscal e demais documentos da empresa "INSTITUTO QUADRIX - CNPJ 08.412.130/0001-43" e;

IV - Despacho expedido pelo PRESIDENTE do CRO/SE;

V - Portaria da CPL/CRO-SE;

VI - Manifestação da CPL;

VII - Minuta de Contrato

É o breve relatório, passamos a análise.

5) FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei n. 8.666/1993, com as alterações posteriores, estabelece, como mecanismo geral de controle, a necessidade de a Administração Pública utilizar-se do Processo de Licitação, para a aquisição de bens ou contratação de serviços. Nesse diapasão, o artigo 2º, da mencionada Lei, estabelece, de forma a mais abrangente possível, que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".



Vê-se estabelecida, portanto, nesse texto transcrito, a regra básica acerca da necessidade de a Administração Pública proceder a certame licitatório para firmar seus contratos. Entretanto, excepcionalmente, a mesma Lei de regência admite que determinadas contratações sejam feitas de forma direta, independentemente de licitação, desde que presentes os requisitos legais que configurem a inexigibilidade ou a dispensa do procedimento.

Com efeito, tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, deverão estar presentes e cabalmente satisfeitos os requisitos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, cujo elenco é meramente exemplificativo.

Desse modo, em sendo o caso de dispensa do procedimento licitatório, devem ser observados os requisitos do art. 17 ou do art. 24 da mesma Lei.

Neste último cenário legal, destaca-se o fato de as hipóteses previstas constituírem elenco taxativo, em numerus clausus, ou seja, não existem outras exigências além daqueles previstas no regramento consubstanciado na mesma norma cogente.

A hipótese aventada, objeto da consulta respondida por meio deste Parecer, tem fulcro permissivo do **inciso XIII, do art. 24, da Lei das Licitações**, o qual tem a seguinte redação, de meridiana dicção, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Como já salientado, a Licitação materializa, por força da Constituição Federal, a forma revestida de legalidade para a seleção dos interessados em contratar com a Administração, tudo com vistas à garantia do princípio da isonomia entre os participantes. Em consequência, só poderá o Gestor Público afastar-se da exigência do procedimento licitatório quando for possível harmonizar o princípio da

isonomia com outro mandamento constitucional de maior relevância e significação no contexto do bem comum.

No presente caso, a Lei licitatória, ao estabelecer a hipótese prevista no **artigo 24, inc. XIII**, dá cumprimento à ordem que deflui do art. 218, da Constituição Federal, mediante o qual o Estado é incumbido de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Nesse caso, observa-se que a matéria em análise encontra respaldo nos ditames da Lei Maior, que se reflete na norma infraconstitucional.

Resta demonstrado, portanto, que referida hipótese de dispensa, ao estabelecer uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes, visou a resguardar outros valores igualmente tutelados pelo Direito e também previstos em nossa Carta Política.

Enfatizando-se: a norma legal estabelece os pressupostos necessários a ensejar a dispensabilidade da licitação:

- a) que seja instituição brasileira;
- b) incumbida pelo regimento ou pelo estatuto da realização de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso;
- c) que tal instituição detenha inquestionável reputação ético-profissional; e
- d) que não tenha fins lucrativos.

Vale ressaltar, também, que a Lei n. 8666/1993, no artigo 26, parágrafo único, impõe a forma como deve ser instrumentalizada a Dispensa da Licitação, estabelecendo todos os requisitos que devem ser satisfeitos. Dentre esses requisitos a serem observados, incidentes no caso sob exame, situam-se aqueles previstos no inciso II (razão da escolha do fornecedor ou executante) e no inciso III (justificativa do preço), como o comprova a norma mencionada, **in verbis**:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela MP 1.531-8/97)

Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço;

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Acrescido pela MP 1.531- 6/97 e convalidado pela Lei n. 9.648/1998)

É de se destacar, por absolutamente necessário, que a avaliação da reputação ético-profissional, prevista no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, se confunde com as razões que devem ser apresentadas para escolha do fornecedor ou executante, constante no inciso II, parágrafo único, do art. 26, da mesma Lei. Por esse motivo, deverá constar a necessária justificativa no Expediente Administrativo, para bem atender ao cumprimento do requisito previsto **no inciso XIII, do artigo 24, e no inciso II, parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 8.666/1993.**

6) CONCLUSÃO:

De todo o arcabouço fático-jurídico acima exposto, é possível colher-se, como conclusão lógica e legal, que a contratação de Instituto cujos Estatutos delineiem que suas finalidades são de natureza social, insertas em áreas de conhecimento, assistência e desenvolvimento social, cultural, de educação, esportes, comunicação, meio ambiente, arte, saúde, ciência ou voltadas ao desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação, desde que observados os requisitos dos artigos 24 e 26 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, e suas posteriores alterações.

Salvo melhor juízo e análise, é como entendemos.

ARACAJU/SE, 22.02.2022.

Gladson Silva Guimarães
OAB/SE Nº 10.660
GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE